



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3220, de 2019, do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei (PL) nº 3220, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público.*

O PL nº 3220, de 2019, é composto por 19 artigos.

Em seu art. 1º, o projeto modifica o parágrafo único do art.73 da Lei nº9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), para estabelecer que a definição das condições de compartilhamento de infraestrutura se dará por meio de legislação específica.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O art.2º determina o direito ao compartilhamento das infraestruturas a preços justos e razoáveis.

No art.3º, a proposta estabelece que o compartilhamento dessas infraestruturas deverá priorizar a redução de custos e o interesse público.

No art.4º, está prevista a necessidade de serem observadas as normas técnicas de segurança e as obrigações assumidas perante os Poderes Concedentes.

O art.5º determina que o compartilhamento se dará pela utilização de espaços especificamente destinados a esse fim, que permanecerão sob controle e gestão do cedente.

A obrigação de dar publicidade sobre as infraestruturas a serem compartilhadas é definida no art.6º.

Os arts.7º e 8º tratam das solicitações de compartilhamento e do prazo para resposta.

A obrigação de dar ciência do compartilhamento às agências reguladoras é estabelecida no art.9º, que também prevê a fixação de preços máximos a serem praticados de forma isonômica.

O art.10 trata da vedação a comportamentos prejudiciais à ampla competição.

Os arts.11, 12 e 13 tratam do compartilhamento de pontos de fixação em postes, definindo que deve ser estabelecido um preço máximo pelas agências reguladoras, que cada prestadora de serviços de telecomunicações ocupará apenas um ponto de fixação por poste, e que deverá ser seguido o plano de ocupação de infraestrutura apresentado pela distribuidora de energia elétrica.

A regularização do passivo existente é abordada no art.14.

O art.15 define o tratamento de situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A obrigação de manutenção de cadastro dos pontos de fixação ocupados é definida no art.16.

O art.17 estabelece que não serão aplicadas penalidades sem a observação dos processos de resolução de conflitos perante as agências reguladoras.

No art.18, a proposição estabelece que as agências reguladoras do cedente e do cessionário atuarão conjuntamente na resolução dos conflitos.

Por fim, o art.19 determina que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3220, de 2019, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 6 de maio de 2025, a Comissão de Serviços de Infraestrutura realizou audiência pública para discutir o PL em questão com representantes da iniciativa privada e do setor público.

Em 11 de junho de 2025, disponibilizamos uma proposta de emenda substitutiva ao PL nº 3220, de 2019, para conhecimento da sociedade. A partir dessa medida de transparência, recebemos sugestões de aperfeiçoamento da Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp), da Conexis Brasil Digital (Conexis), da Associação NEO, da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Em síntese, as contribuições dessas entidades foram as seguintes:

- TelComp: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma dessas agências; supressão da previsão de que parte da receita com o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

compartilhamento de postes seja destinada à modicidade tarifária do setor elétrico; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; possível conflito de competências da Anatel e da Aneel explicitadas na emenda substitutiva apresentada com aquelas previstas pela LGT em relação ao compartilhamento de postes;

- **Conexis**: definição de ocupação clandestina; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos, a ser aplicado em todos os contratos, inclusive aqueles em vigor; vedação à transferência de encargos financeiros aos interessados no compartilhamento; supressão da previsão de que parte da receita com o compartilhamento de postes seja revertida à modicidade tarifária do setor elétrico ou, alternativamente, reversão apenas de parte do excedente econômico; regularização da ocupação dos postes a partir do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), elaborado conjuntamente entre o titular dos postes e os interessados no compartilhamento, com possibilidade de consulta aos municípios; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas pela Anatel e pela Aneel, em conjunto, com a consequente supressão dos dispositivos que definem as competências de cada uma das agências; restrições ao uso da caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios ou, alternativamente, vedação para que essa delegação onere as empresas de telecomunicações;
- **Associação NEO**: obrigatoriedade de a gestão dos postes ser de responsabilidade de um agente independente; estabelecimento de princípios para o compartilhamento de postes e para esse agente independente; fixação de um preço máximo para uso do poste, orientado a custos; previsão de que as regras de compartilhamento serão definidas, em conjunto, pela Anatel e pela Aneel, com a consequente supressão dos dispositivos que delimitam as competências de cada uma das agências; fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes; adição de princípios para guiar a adequação dos postes, que deveria seguir o PRPP; supressão da previsão de delegação da fiscalização aos municípios; supressão do dispositivo que prevê a caducidade como possível penalidade aplicada a empresas de telecomunicações que ocuparem postes sem a devida contratação; sujeição da ocupação clandestina às sanções previstas em Lei;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- ABRADÉE: substituição da previsão de que os ativos prioritários para regularização sejam definidos por deliberação conjunta entre representantes do poder público municipal, do titular do ativo, dos interessados no compartilhamento e dos usuários dos serviços prestados pela previsão de que serão definidos pelas distribuidoras, observados os critérios estabelecidos pela Aneel;
- BNDES: previsão de utilização de Parceria Público-Privada (PPP) na implantação, operação, manutenção e compartilhamento de infraestrutura de suporte aos serviços de telecomunicações e demais serviços públicos essenciais;
- Aneel e Anatel: previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável pelas distribuidoras; substituir a negociação livre de preço entre as partes e estabelecimento de um preço de referência por uma orientação a custos conforme regulamentação setorial conjunta; supressão da previsão de que a receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura poderá ser utilizada como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; supressão da possibilidade de realização de convênios com municípios; vedar expressamente o subsídio cruzado entre os setores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a “transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes” e “outros assuntos correlatos”. Nesse sentido, como, além de observar o art. 104 do RISF, a proposição não infringe outros dispositivos do RISF, não há óbices em relação à sua regimentalidade.

Em relação ao mérito, não há dúvida de que o Congresso Nacional precisa atuar para disciplinar a exploração de postes pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações, pois a desorganização que se nota





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

atualmente no uso dessa infraestrutura tem gerado diversos problemas, incluindo riscos à segurança pública e dificuldades operacionais para as empresas envolvidas.

Conforme destacado na Justificação do PL por seu autor, o art. 73 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) garante às prestadoras de telecomunicações o direito de utilizar a infraestrutura de outras prestadoras de serviços públicos, como as concessionárias de energia elétrica, de forma não discriminatória e a preços justos e razoáveis.

Entretanto, a regulamentação conjunta entre a Anatel e Aneel não tem sido suficiente para resolver completamente os problemas enfrentados por usuários, empresas e prefeitos. Ressalta-se que, em 25 de setembro de 2023, foi publicada a Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563, dos Ministérios das Comunicações e de Minas e Energia, que *institui a Política Nacional de Compartilhamento de Postes (“Poste Legal”) entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações*. A referida norma traça apenas linhas gerais para o citado compartilhamento e não apresenta evidências de que solucionará os problemas existentes.

A falta de uma legislação específica que defina claramente os direitos e deveres das empresas envolvidas dificulta a atuação dessas agências, que muitas vezes se veem limitadas em suas capacidades de fiscalização e imposição de normas. De fato, a falta de regulamentação clara e uniforme sobre o compartilhamento de postes resulta em uma ocupação desordenada, em que múltiplos cabos e equipamentos são instalados sem critérios definidos. Isso não só compromete a estética urbana, mas também aumenta os riscos de acidentes, como quedas de postes e interrupções no fornecimento de serviços essenciais. A desorganização atual pode levar a situações perigosas, como fios soltos e postes sobrecarregados, que representam uma ameaça constante à segurança da população.

No contexto acima, a aprovação de uma lei específica pelo Congresso Nacional é essencial para resolver os problemas de desorganização e riscos associados ao compartilhamento de postes. Uma legislação clara e bem definida permitirá que Aneel e Anatel atuem de forma mais eficaz, garantindo a segurança da população e a eficiência operacional das empresas de energia elétrica e telecomunicações. Entendemos, todavia,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

que o texto atual do PL nº 3220, de 2019, ainda que esteja na direção correta, é insuficiente para atingir esse objetivo.

O PL nº 3220, de 2019, é, em grande parte, uma combinação do teor da Resolução Conjunta (RC) nº 1, de 24 de novembro de 1999, da Aneel, da Anatel e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que *aprova o regulamento conjunto para compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo*, e da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel e da Anatel, que *aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e que estabeleceu regras para uso e ocupação dos pontos de fixação*.

A modificação mais relevante do PL está em seu art. 5º, no qual se define que o compartilhamento dos postes ocorreria pela “utilização de espaços do cedente, especificamente destinados para esse fim”, enquanto a regulamentação vigente estabelece que o compartilhamento se dá pela “utilização da capacidade excedente”. A redação do art. 5º em questão é, todavia, imprecisa. Pode-se interpretar que o dispositivo indica que o compartilhamento será obrigatório, sempre que houver capacidade ociosa, que será obrigatório em qualquer situação ou que não há obrigação de compartilhamento.

O PL nº 3220, de 2019, também contém algumas disposições semelhantes àsquelas presentes na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que *estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*. Por exemplo, o *caput* do art. 14 da Lei nº 13.116, de 2015, estabelece a obrigatoriedade do “compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte”, questão retomada nos arts. 2º e 5º do PL nº 3220, de 2019.

Considerando o exposto, e partir das contribuições apresentadas na Audiência Pública realizada nesta Comissão no dia 6 de maio de 2025, e daquelas enviadas por TelComp, Conexis, Associação NEO, ABRADÉE,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

ANEEL, ANATEL e BNDES, entendemos oportuno reformular o PL nº 3220, de 2019, nos seguintes termos:

- o compartilhamento de postes deve observar princípios, quais sejam, supremacia do interesse público no uso da infraestrutura, isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento dessa infraestrutura, promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, eficiência econômica na definição das condições de acesso; equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações, incentivo à concorrência e organização do espaço urbano;
- a gestão do ativo a ser compartilhado é de responsabilidade do titular da outorga vinculada à infraestrutura compartilhada;
- a Aneel possui a prerrogativa de determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável em caso de desempenho inadequado da distribuidora de energia elétrica;
- a agência reguladora à qual o titular do ativo está vinculado é responsável por definir a parcela do ativo a ser compartilhada, a remuneração pelo compartilhamento e as obrigações a serem seguidas pelo titular do ativo e pelos interessados em utilizá-lo;
- o preço máximo a ser pago pelo espaço compartilhado deverá ser fixado pela agência reguladora à qual o titular do ativo compartilhado está vinculado;
- esse preço máximo deve ter como princípios o fomento à concorrência, entre os usuários da infraestrutura compartilhável, a promoção de tarifas e preços módicos, o incentivo à eficiência no uso da infraestrutura, a garantia da justa remuneração ao titular da infraestrutura compartilhável, a modernização dessa infraestrutura e a separação dos custos entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, vedado a existência de subsídio cruzado entre esses setores e o tratamento discriminatório na concessão de descontos;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- a agência reguladora à qual o interessado no compartilhamento está vinculado é responsável por definir os termos complementares da ocupação do espaço compartilhado, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados nesse acesso no mercado em que atuam;
- a regularização da ocupação do espaço compartilhado deverá seguir as regras das agências reguladoras envolvidas, observando as seguintes diretrizes: definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel; utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação; fixação de prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização; definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável;
- a utilização do ativo compartilhável somente poderá ocorrer mediante realização de contrato entre o titular desse ativo e o interessado no compartilhamento;
- a utilização do ativo compartilhável sem contrato pode ensejar a caducidade da outorga, com as devidas salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação;
- os municípios, a partir de delegação das agências reguladoras às quais estiverem vinculados o titular do ativo e os interessados no compartilhamento, poderão fiscalizar a ocupação desse ativo e receber uma parcela da receita associada ao compartilhamento.

As diretrizes acima partem da premissa de que a difusão de responsabilidade, como ocorre atualmente, compromete o compartilhamento ordenado. Por isso, é importante estabelecer que a agência reguladora à qual o ativo a ser compartilhado está vinculado seja a principal responsável pela regulação associada a esse compartilhamento. Entretanto, é necessário alinhar os interesses do setor regulado por essa agência com os interesses dos demais envolvidos. Assim, as diretrizes garantem que a ocupação do espaço compartilhado seguirá os parâmetros complementares definidos pela agência





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

reguladora à qual estão vinculados os interessados no compartilhamento. Dessa forma, tal agência terá instrumentos para evitar o uso do poder econômico para dominar todo o espaço a ser compartilhado, lidando, por exemplo, com empresas do mesmo grupo econômico ocupando uma parte do ativo compartilhado com o intuito de impedir o acesso ao ativo por suas concorrentes.

Um aspecto relevante das diretrizes, também associado à necessária convergência dos interesses envolvidos, é a participação do poder público municipal, dos consumidores e das empresas envolvidas no compartilhamento (titular do ativo e interessadas no compartilhamento) no processo de regularização do compartilhamento. Nesse contexto, o poder público municipal tem um papel fundamental por conhecer a realidade local de uma forma que os gestores das empresas e os reguladores não conhecem. Gestores e reguladores, muitas vezes distantes geograficamente dos problemas do compartilhamento inadequado, não têm a devida noção do sofrimento da população. Já as empresas podem ter incentivos para regularizar o compartilhamento em áreas onde obterão maior lucro, ainda que o ganho social seja menor. Por isso, a emenda substitutiva apresentada prevê a possibilidade de delegação da fiscalização aos municípios e a possibilidade de esses entes participarem da definição de quais ativos devem receber prioridade no processo de adequação de irregularidades.

As diretrizes e o texto da emenda substitutiva guardam similaridades com aquela proposta pelo Relatório Legislativo disponibilizado no dia 11 de junho de 2025. Entretanto, incorporam, como já mencionado, sugestões recebidas da TelComp, da Conexis, da Associação NEO, da ABRADÉE e do BNDES. Assim, em homenagem à transparência que deve guiar as decisões públicas, são listadas a seguir as modificações promovidas:

- ajustes de forma na ementa e nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 8º e 9º (na numeração da nova emenda substitutiva);
- definição de ocupação clandestina, atendendo à sugestão da Conexis;
- inclusão de um novo art. 3º, e a consequente renumeração do então art. 3º e dos artigos seguintes, com os princípios a serem observados no





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

compartilhamento de postes, atendendo, parcialmente, à sugestão da Associação Neo;

- previsão de que o compartilhamento será sujeito a um preço máximo em vez de ser negociado livremente entre as partes e de haver um preço de referência, o que atende às sugestões da TelComp, da Associação Neo, da Aneel e da Anatel; esse ajuste reconhece o poder de monopólio que as distribuidoras de energia elétrica podem ter ao operarem um ativo essencial ao setor de telecomunicações;
- previsão de que parte do excedente relacionado à receita com compartilhamento de postes será revertido à modicidade tarifária do setor elétrico, o que atende à sugestão da Conexis;
- definição de princípios para o estabelecimento do preço máximo, nos termos acima mencionado, o que atende, com ajustes, às sugestões da TelComp e da Associação Neo;
- previsão de que, na definição do preço máximo, não pode haver subsídio cruzado entre os setores e tratamento discriminatório entre interessados no compartilhamento, o que atende à Aneel e à Anatel;
- previsão de que a Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, quando comprovado desempenho inadequado da distribuidora titular do ativo;
- previsão de que a definição dos ativos prioritários para regularização se dará nos termos estabelecidos pela Aneel e pela Anatel, com a devida consideração das indicações feitas pelos municípios, o que atende, com ajustes, às sugestões dadas pela ABRADDE e pela Conexis, além de manter um princípio norteador da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025;
- inclusão de novos princípios a serem observadas na regularização da ocupação dos postes, atendendo, com ajustes, às sugestões da Associação Neo e à Conexis;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

- modificação no art. 173 da LGT, a fim de eliminar possível conflito interpretativo quanto às competências da Anatel e Aneel, apontado pela Associação Neo;
- inclusão de salvaguardas às empresas em processo de contratação e negociação do compartilhamento em eventual declaração de caducidade da outorga por utilização dos postes sem o devido contrato, o que atende à sugestão apresentada pela Conexis e pela Associação NEO.

Também em homenagem à transparência, cumpre explicitar os motivos de algumas sugestões não terem sido acatadas.

A obrigação de que os postes sejam geridos por um operador neutro contraria um dos princípios centrais da emenda substitutiva apresentada no dia 11 de junho de 2025, qual seja, de que a gestão do ativo compartilhável deve recair sobre o titular desse ativo. Enfatizando o que fora afirmado anteriormente, a gestão dos postes de titularidade das distribuidoras de energia elétrica obrigatoriamente por um terceiro traz riscos para a continuidade e segurança do serviço público de distribuição de energia elétrica. Por exemplo, em situações de eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes, a distribuidora poderia alegar que o restabelecimento do fornecimento está condicionado à atuação do operador neutro, dificultando a sua (distribuidora) responsabilização direta e comprometendo a agilidade no atendimento emergencial à população. Além disso, há o risco de multiplicação de contratos entre distribuidoras e operadores neutros em distintas regiões ou municípios, o que poderia resultar em aumento de custos operacionais, posteriormente repassados às tarifas dos consumidores de energia elétrica. Outro aspecto é o risco de sobrecarga da agência reguladora responsável por regular o operador neutro (provavelmente, a Aneel), sobretudo em um momento no qual as agências reguladoras têm reclamado de falta de servidores públicos e de verbas para fiscalização. Ressalta-se que a emenda substitutiva ora apresentada preserva a possibilidade de contratação de terceiros, mas sem torná-la compulsória, garantindo flexibilidade regulatória.

Várias sugestões buscaram suprimir a delimitação das competências da Aneel e da Anatel, pois propuseram que os critérios econômicos, técnicos e operacionais do compartilhamento fossem definidos em conjunto por essas duas agências reguladoras, como é hoje. Entretanto,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

também enfatizando o que fora mencionado anteriormente, esse modelo tem se mostrado inadequado porque a falta de delimitação das competências acaba dificultando o processo normativo. Basta observar o que ocorre atualmente, pois as duas agências ainda não conseguiram firmar consenso em torno de uma nova norma para o compartilhamento de postes. Por isso, é preciso estabelecer em lei o papel de cada uma das agências. E, como o poste é um ativo do serviço de distribuição de energia elétrica, com os custos de implantação e manutenção remunerados pelas tarifas de energia elétrica, a regulação de acesso a esse ativo deve ser da Aneel, a agência reguladora do setor elétrico.

Ainda acerca das competências das agências, é relevante destacar que a emenda substitutiva não impede que a Anatel seja ouvida pela Aneel e vice-versa. Também não veda que as duas agências, considerando as suas competências, editem uma norma conjunta. Essas são escolhas legítimas dessas autarquias. Entretanto, não é desejável criar essa rigidez na Lei, inclusive para evitar que esse tipo de obrigação seja usado como explicação para a morosidade na solução de um problema urgente. A escolha deve ser uma responsabilidade do Poder Executivo ou das agências voluntariamente.

A previsão de um preço máximo orientado a custos não é matéria de lei. Essa questão deve ser objeto de norma infralegal. Observe-se, contudo, que a emenda substitutiva apresentada estabelece que não pode haver subsídio cruzado entre os setores. Ainda sobre o tema, cabe ressaltar que se já há concordância entre as agências sobre uma metodologia orientada a custos, a regulamentação do dispositivo da emenda substitutiva que determina a fixação de um preço máximo deverá ser rapidamente regulamentada. Enfatiza-se que a Lei deve ser principiológica e a metodologia de precificação deve ser definida por norma infralegal e a Aneel se responsabilizar perante a sociedade pela opção.

A proposta de permitir que entes públicos contratem PPPs para gerir postes é incompatível com a lógica da emenda substitutiva apresentada em 11 de junho de 2025, que reconhece os postes como ativos essenciais do serviço público de distribuição, de titularidade e responsabilidade das concessionárias de energia. Essa sugestão é mais aderente a um arranjo no qual os postes são geridos por um operador neutro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A supressão da previsão de delegação da fiscalização dos postes aos municípios, como proposto por algumas entidades e, surpreendentemente, pela Aneel e pela Anatel, retira um instrumento de gestão dessas agências na adequação dos postes. Evidência dessa perspectiva pode ser notada nas limitações no quadro de servidores dessas agências e das limitações nas fiscalizações por falta de verba. Diante da desorganização na ocupação dos postes, é imprescindível a colaboração que os municípios podem dar, sobretudo porque seus representantes conhecem e sofrem os impactos das ocupações clandestinas e irregulares. É preciso destacar que a emenda substitutiva apresentada permite que haja a delegação, cabendo às duas agências estabelecer as condições para sua concretização. Ou seja, se a Anatel e Aneel entende que essa opção não é adequada, como apontam em contribuição enviada por essas agências, basta que não a utilizem.

A supressão do dispositivo que prevê a destinação de parte da receita decorrente do compartilhamento com a modicidade tarifária contraria a Lei de Concessões, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Entretanto, é preciso esclarecer que a emenda substitutiva ora apresentada, até mesmo para evitar subsídio cruzado entre setores, prevê que somente o excedente econômico associado a essa receita seja revertido parcialmente para a modicidade das tarifas do setor elétrico. Ressalta-se que a Anatel e a Aneel que a legislação confere a essas agências discricionariedade para definir o percentual que será repassado à modicidade tarifária no setor elétrico. Se a metodologia de preço máximo a ser fixada for incompatível com o compartilhamento de receita com a modicidade tarifária, a Aneel deve justificar a sua escolha perante a sociedade. Ou seja, não é preciso suprimir o dispositivo relacionado, inclusive porque a emenda de substitutiva não detalha a metodologia de determinação do preço máximo.

Considerando que a segurança jurídica deve ser preservada e que contratos já firmados constituem atos jurídicos perfeitos, não é possível estabelecer em lei que os contratos em vigor, antes de chegarem a termo, sejam submetidos às novas regras. Qualquer alteração deve ser negociada entre as partes para evitar que as distribuidoras de energia elétrica pleiteiem junto à União compensações para recompor o equilíbrio do contrato de concessão.

A sugestão de que a definição dos postes prioritários para adequação deve ser de responsabilidade das distribuidoras de energia





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

elétrica, ainda que segundo regras da Aneel, concentraria poder nessas empresas. Destaca-se que não há garantia de que os interesses de uma distribuidora coincidam com os interesses do município e da população. A distribuidora tende a dar prioridade para áreas onde a regularização é mais fácil e que geram maior lucro, que não necessariamente são os locais mais críticos para a população local. A previsão de que a distribuidora seguirá os critérios da Aneel apenas mitiga a possível divergência de interesses. Ainda sobre esse tema, a participação dos municípios, de fato, deixa a governança mais complexa, mas ela não deveria ser ignorada. Nesse contexto, a emenda substitutiva prevê que a Aneel e a Anatel definirão os critérios para a regularização, os quais deverão considerar as sugestões colhidas junto aos municípios. Assim, não é preciso que a Lei trate explicitamente do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), que deve ser matéria infralegal. Entretanto, é natural e esperado que, dos comandos da emenda substitutiva, o Poder Executivo elabore um plano para regularização de postes.

Algumas propostas avançam em temas que devem ser tratados na regulamentação da Lei. Exemplo é a fixação de prazos para o atendimento de pedido de compartilhamento de postes.

Por fim, a supressão do dispositivo que prevê a caducidade como punição às empresas que ocupam postes sem o devido contrato de compartilhamento reduz os instrumentos de punição à disposição da Anatel contra a ocupação clandestina e irregular. A desorganização na ocupação dos postes e os riscos associados não permitem abdicar de uma medida dessa natureza. Observe-se que a emenda substitutiva ora apresentada estabelece salvaguardas às empresas de telecomunicações, a fim de que a declaração de caducidade seja usada em empresas que não estão comprometidas de fato com a ocupação ordenada dos postes.

Em resumo, a emenda substitutiva apresentada busca conciliar os interesses das empresas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações com os interesses da população, que sofre com a desordem, que beira o caos, na ocupação dos postes e que causa poluição visual, riscos à segurança das pessoas e compromete a organização do espaço urbano. Além disso, a emenda substitutiva apresentada enfrenta a letargia institucional que impera na regulamentação do compartilhamento dos postes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

e que contribui para a manutenção das irregularidades na ocupação dos postes.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3220, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI Nº 3220, DE 2019

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de prestadoras de serviços de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de infraestrutura física aérea de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica com prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – infraestrutura compartilhável: o conjunto de elementos físicos vinculados à rede aérea de distribuição de energia elétrica, especialmente os postes, que possam ser utilizados de forma concomitante por prestadoras de serviços públicos e privados de telecomunicações;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – titular do ativo: a pessoa jurídica detentora da outorga vinculada à infraestrutura compartilhável;

III – interessado no compartilhamento: a pessoa jurídica autorizada a prestar serviço que demande a utilização do espaço físico da infraestrutura compartilhável;

IV – ocupação clandestina: situação de ocupação da infraestrutura compartilhável à revelia do titular do ativo e por pessoa física ou pessoa jurídica não identificada por esse titular.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA REGULAÇÃO DO COMPARTILHAMENTO

Art. 3º O compartilhamento da infraestrutura de que trata esta Lei terá como princípios:

I – supremacia do interesse público no aproveitamento e uso da infraestrutura compartilhável;

II – isonomia de acesso e nas condições de compartilhamento;

III – promoção da modicidade das tarifas e preços dos serviços público de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações;

IV – eficiência econômica na definição das condições de acesso;

V – equilíbrio, razoabilidade e proporcionalidade nas obrigações atribuídas aos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações;

VI – incentivo à concorrência; e

VII – organização do espaço urbano.

Art. 4º A gestão da infraestrutura compartilhável é de responsabilidade exclusiva do titular do ativo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Parágrafo único. O interessado no compartilhamento deverá, obrigatoriamente, celebrar contrato com o titular do ativo ou com terceiro por este contratado para viabilizar o acesso à infraestrutura compartilhável.

Art. 5º A ocupação do espaço da infraestrutura compartilhável deverá observar as normas econômicas, técnicas e operacionais definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I – definir a parcela da infraestrutura física aérea de distribuição de energia elétrica a ser compartilhada;

II – estabelecer as obrigações do titular do ativo e dos interessados em utilizá-lo;

III – fixar o preço máximo para o compartilhamento da infraestrutura; e

IV – definir o percentual do excedente econômico associado à receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura que deverá ser revertido para a modicidade tarifária na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e observado o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

§ 1º O preço máximo de que trata o inciso III do *caput* terá como diretrizes:

I – fomentar a concorrência entre os usuários da infraestrutura compartilhável;

II – promover a modicidade da tarifa cobrada pelo uso da infraestrutura compartilhável;

III – incentivar a eficiência na alocação e uso da infraestrutura compartilhável;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

IV – assegurar a justa remuneração do titular da infraestrutura compartilhável;

V – incentivar a adequação, a regularização e a modernização da infraestrutura compartilhável; e

VI – assegurar a separação adequada de custos entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações, de modo a evitar transferência indevida de encargos ou receitas entre esses setores.

§ 2º São vedados:

I – o subsídio cruzado entre os setores elétrico e de telecomunicações na definição do preço máximo de que trata o inciso III do *caput*;

II – o tratamento discriminatório entres interessados no compartilhamento, inclusive no que se refere a concessão de descontos sobre o preço máximo de que trata o inciso III do *caput*.

Art. 7º O titular do ativo compartilhado poderá contratar terceiro para realizar a gestão da infraestrutura compartilhável ceder a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável, nos termos definidos pela Aneel.

Parágrafo único. A contratação de que trata o *caput* não exime o titular do ativo das obrigações previstas nesta Lei ou da responsabilidade perante os interessados no compartilhamento e os órgãos reguladores.

Art. 8º A Aneel poderá determinar a cessão do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável quando comprovado o desempenho inadequado da prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica na gestão da infraestrutura compartilhável.

§ 1º A cessionária estará sujeita à regulação da Aneel e da Anatel, nos termos desta Lei, às condições técnicas aplicáveis, inclusive aquelas estabelecidas pela cedente, e às regras de regularização da faixa de ocupação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Aplica-se à cessionária do direito de exploração comercial da infraestrutura compartilhável previsto no *caput* o mesmo regime fiscalizatório e sancionatório aplicável ao titular do ativo, observado, para as sanções de natureza pecuniária, o limite por infração previsto no inciso X do art. 3º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º Os contratos acerca da cessão de que trata o *caput* deverão conter cláusula de rescisão em caso de reiterada infração às normas regulatórias aplicáveis à exploração comercial da infraestrutura compartilhável, a ser executada por determinação da Aneel, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – estabelecer os termos técnicos e operacionais complementares à ocupação do espaço compartilhado; e

II – garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência entre os interessados na utilização da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. A Anatel poderá disciplinar a utilização compartilhada de capacidade em espaços limitados, com o objetivo de maximizar a oferta de serviços e a competição no mercado.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 A adequação da ocupação da infraestrutura compartilhável ao disposto nesta Lei deverá seguir as regras estabelecidas pela Aneel e pela Anatel, observando os seguintes princípios:

I – definição dos ativos prioritários para adequação a partir de critérios fixados pela Aneel e pela Anatel;

II – utilização da receita obtida com o compartilhamento da infraestrutura como incentivo à regularização e à observância das regras de ocupação;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – prazos e condições compatíveis com as características da infraestrutura objeto de compartilhamento, inclusive aquelas relacionadas à sua localização;

IV – definição da responsabilidade dos prestadores do serviço de distribuição de energia elétrica e dos serviços de telecomunicações; e

V – combate à ocupação clandestina da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de que trata o inciso I do *caput*, a Aneel e a Anatel deverão considerar, entre outros aspectos, as indicações formuladas pelos municípios quanto às áreas que demandam adequação prioritária da ocupação da infraestrutura.

Art. 11. A Aneel e a Anatel poderão celebrar convênios com municípios ou consórcios de municípios para delegar a fiscalização da ocupação da infraestrutura compartilhável.

Parágrafo único. Os convênios mencionados no *caput* poderão prever a transferência de parte da receita obtida pelas distribuidoras com o compartilhamento da infraestrutura para os municípios ou consórcios conveniados, a título de ressarcimento pela atividade fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

XXIV – estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e econômicos para o compartilhamento de infraestrutura de distribuição de energia elétrica com outros serviços de interesse público.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19.**:

.....

XXXI –;

XXXII –;

XXXIII – fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, municipais ou consórcios públicos, as concessões, as permissões e as autorizações dos serviços de telecomunicações; e

XXXIV – estabelecer os parâmetros técnicos e operacionais complementares àqueles definidos pela Aneel para a ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica por prestadoras de serviços de telecomunicações, com vistas a garantir isonomia no acesso e fomentar a concorrência na oferta de serviços.” (NR)

“**Art. 173.**:

§ 1º Exceto no caso de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, caberá ao órgão regulador do setor dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º No que se refere à utilização de postes de titularidade de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica:

I – compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer parâmetros econômicos, operacionais e de segurança relativos ao compartilhamento da infraestrutura física de distribuição de energia elétrica, incluindo o estabelecimento de preço máximo e critérios para utilização dos postes;

II – compete à Anatel estabelecer parâmetros complementares àqueles que trata o inciso I, garantir a isonomia no acesso aos postes e fomentar a concorrência entre as prestadoras de serviços de telecomunicações.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

“**Art. 180-A.** A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável, em desconformidade com a regulamentação aplicável, configura infração grave e poderá ensejar a declaração de caducidade do serviço concedido, autorizado ou permitido.

§ 1º A declaração de caducidade prevista no *caput*, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito da Anatel, somente poderá ser aplicada após a verificação de que:

I – a ocupação ocorreu à revelia do titular da infraestrutura compartilhável e de forma intencional; e

II – não houve tentativa formal de regularização por parte da prestadora de serviços de telecomunicações.

§ 2º A ocupação de infraestrutura por prestadora de serviços de telecomunicações sem a celebração de contrato com titular da infraestrutura compartilhável não configura ocupação sujeita à caducidade se ocorrer durante o período de tramitação de processos:

I – de contratação, neles incluídos a negociação e renovação contratual; ou

II – de mediação junto à Anatel ou à Aneel.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

